

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2007, do Senador Paulo Paim, que *regulamenta o exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel.*

RELATORA: Senador RENATO CASAGRANDE

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2007, que tem por finalidade regulamentar o exercício das profissões de catador de materiais recicláveis e de reciclador de papel.

Além de definir o campo de atuação desses profissionais, a proposição condiciona o exercício da profissão à obtenção do registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, mediante a apresentação, pelo interessado, de prova de identidade, de estar em dia com as obrigações eleitorais e de quitação com o serviço militar, quando for obrigado.

Finalmente, prevê que, se o trabalhador for menor, a concessão do registro fica condicionada à autorização do Juiz de Menores, conforme previsto no art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição afirma:

Nos últimos anos, os catadores e recicladores de papel assumiram grande importância na nossa sociedade, passando de trabalhadores anônimos da limpeza urbana para parceiros estratégicos de programas de coleta seletiva de materiais recicláveis.

O trabalho desses catadores e recicladores, que surgiu como mais um meio de sobrevivência de significativa parcela de nossa população, é hoje visto não só como fonte de renda, mas também uma

colaboração direta e imprescindível de preservação do meio ambiente.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional ao projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Quanto ao mérito da proposta, não há reparos a fazer, pois nela não se faz menção a nenhum privilégio ou limites para o exercício profissional, mas assegura-se tão-somente o reconhecimento da atividade profissional de catador de materiais recicláveis e de reciclador de papel e seu exercício.

No Brasil as mudanças no mundo do trabalho seguem as tendências internacionais de poupança de mão-de-obra e de desregulamentação das relações de trabalho. São elas as responsáveis pela expulsão de milhares de trabalhadores do mercado formal de trabalho, acentuando os altos níveis de pobreza no nosso País.

Diante da situação de empobrecimento e de desemprego crônicos, as camadas menos favorecidas da população obrigaram-se a buscar formas alternativas de trabalho e renda, ou simplesmente de sobrevivência, que vão desde a dependência de relações familiares ou de ações de assistência social até opções à margem da lei, tais como roubo, agiotagem, tráfico de drogas, passando pelo trabalho informal e pela mendicância.

É nesse contexto que se insere, no Brasil, o trabalho do catador de materiais recicláveis e do reciclador de papel, assim como o surgimento das associações solidárias entre eles. Dessa forma, nos últimos anos, muitas associações de catadores e recicladores foram criadas, quer por iniciativa dos interessados, quer incentivadas por órgãos não governamentais ou pelo poder público.

Geralmente, essas formas alternativas de trabalho se constituem no próprio local de moradia, entrelaçando relações de parentesco ou de vizinhança com relações de trabalho.

Estudo realizado, recentemente, no departamento de psicologia da Universidade de Brasília mostra que esses catadores e recicladores se orgulham da profissão e estão satisfeitos com o ofício, apesar das condições de trabalho serem, na maioria das vezes, penosas e insalubres.

De acordo com a psicóloga Cleide Maria de Sousa, autora da dissertação “**A dinâmica prazer-sofrimento na ocupação de Catadores de Material Reciclável – Estudo com duas cooperativas do DF**”, defendida em março de 2007, os catadores e recicladores estão, agora, em busca do reconhecimento profissional. Para ela, *a organização desses trabalhadores vem tomando novas feições nos últimos anos. Estruturados em associações ou cooperativas, os catadores, a cada dia, criam mecanismos para incrementar a qualidade de vida e reduzir a insalubridade e os riscos de trabalhar com o lixo.*

No Brasil, estima-se que o número de catadores de materiais recicláveis e de recicladores seja de aproximadamente seiscentos mil, estando a maioria deles no Estado de São Paulo.

A rotina diária desses trabalhadores é extenuante e realizada em condições quase sempre insalubres. Em geral, sua jornada de trabalho ultrapassa doze horas ininterruptas. Um trabalho exaustivo, tendo em vista as condições a que eles se submetem para realizar suas tarefas, que compreende o transporte de mais de duzentos quilos de lixo, por dia, e cerca de 4 toneladas por mês, tendo que percorrer, diariamente, em torno de vinte quilômetros.

A partir de 1980, os catadores e recicladores de lixo passaram a se organizar em cooperativas ou associações, na busca pelo reconhecimento dessa atividade como profissão. De 1990 para cá, apoiados por instituições não governamentais e pelo poder público, muitos encontros e reuniões foram

realizados, em vários pontos do País, com essa finalidade.

Em 2001, foi realizado o “1º Congresso Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis e a 1ª Marcha da População de Rua”. Com o fortalecimento dessas manifestações, criou-se o movimento nacional de catadores.

Em 2002, essa classe de trabalhadores conquistou seu reconhecimento como categoria profissional, oficializada na CBO – Classificação Brasileira de Ocupações.

No ano de 2003, o Governo Federal criou o comitê de inclusão social de catadores e recicladores de lixo. Dentre outras atribuições, esse comitê preocupa-se com a elaboração de projetos que garantam condições dignas de vida e trabalho a esses trabalhadores, bem como com a gestão e a destinação adequada de resíduos sólidos nos municípios brasileiros

É inegável o papel desses trabalhadores no processo de reciclagem e, conseqüentemente, na preservação do meio ambiente. Mais ainda, ao cuidarem do espaço da cidade, da sua limpeza e da retirada dos materiais nela descartados, garantem também uma vida digna e solidária aos que já não encontram chances de ingressar no mercado formal de trabalho.

O projeto é meritório, pois representa o reconhecimento e a valorização de uma categoria de trabalhadores que, apesar das adversidades, conseguiu se organizar e mostrar à sociedade ser importante e imprescindível para seu bem-estar.

Como muito bem afirmou o autor da proposição em sua justificção, a regulamentação não lhes garante maior proteção, mas lhes possibilita maior visibilidade e, com ela, maiores chances de serem contemplados pelas políticas públicas.

Por último, com o intuito de adequar a proposição ao Decreto nº 6.341, de 2008, que dá nova denominação às Delegacias Regionais do Trabalho, apresentamos, ao final deste, emenda de redação.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei

do Senado nº 618, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2007, a seguinte redação:

Art. 4º O exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel depende de registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador RENATO CASAGRANDE, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2007, com a Emenda nº 1 – CAS.

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2007, a seguinte redação:

Art. 4º O exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel depende de registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 618 DE 2007

Regulamenta o exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel, estabelece os requisitos para o exercício dessas atividades e determina seu registro no órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício das atividades profissionais de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel, desde que atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - Catador de Materiais Recicláveis, aquele que, de forma autônoma, ou como associado de cooperativa ou associação, faz a cata, a seleção e o transporte de material reciclável, nas vias públicas e nos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço, públicos ou privados, para venda ou uso próprio do material recolhido;

II - Reciclador de Papel, aquele que, de forma autônoma, ou como associado de cooperativa ou associação, desenvolve a atividade de reciclagem de papel, para venda ou uso próprio, no âmbito de seu domicílio ou em locais adequados para esse fim.

Art. 4º O exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel depende de registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

Art. 5º O registro será concedido mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I - prova de identidade;

II - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais; e

III - prova de quitação com o serviço militar, quando for obrigado.

Parágrafo único. Se o trabalhador for menor, a efetivação do registro de que trata o caput fica condicionada ao disposto no § 2º do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente